



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014920-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA., é embargado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2014920-71.2025.8.26.0000/50000 - São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA.
EMBARGADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU

VOTO Nº 28467

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de rediscussão de matéria já apreciada por este órgão – Descabimento – Hipótese em que ausente erro material, omissão, contradição ou obscuridade, elementos autorizadores do recurso, nos termos do art. 1.022 do CPC – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda.**, em face do v. acórdão às fls. 55/58, o qual, **por unanimidade**, negou deu provimento ao agravo interposto, restando assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – - Direito Processual Civil – Cumprimento de Sentença - Juros e correção Monetária – Termo inicial dos juros de mora – Alegação da necessidade de aplicação do artigo 405, do Código Civil, para que os juros de mora sejam calculados desde a citação – Impossibilidade – Título executivo judicial formado fazendo menção ao valor já atualizado – A nova aplicação dos juros de mora causaria a dupla aplicação dos juros de mora e o enriquecimento sem causa da agravante – Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Em seu recurso (fl. 1/3) alega o embargante, em suma, que o v. Acórdão parte da premissa equivocada de que o cálculo do perito estava acrescido dos consectários legais. Sustenta que o laudo pericial não considerou a aplicação de juros de mora, mas apenas índices de correção monetária. Deste modo, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar o erro material presente nos embargos de declaração, julgando-se totalmente improcedente a impugnação ofertada pela executada.

É o relatório.

Conhece-se do recurso, na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém este deve ser rejeitado, porquanto não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com efeito, verifica-se que foram devidamente analisados todos os pontos relevantes ao pedido sob a luz do regramento pertinente. O embargante apenas pretende o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável. Tal pretensão não se admite em sede de embargos de declaração, cujo escopo, repita-se, é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Na oportunidade, consigne-se que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, sem atendimento aos seus requisitos ensejadores, pode ser punida com **multa** (art. 1.026, § 2º, do CPC).

MÔNICA SERRANO

Relatora